



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 35

05 de Março de 2013

Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ Informativo do STF nº 694
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro nega liminar para condenado preso em presídio federal voltar para o Rio de Janeiro

O ministro Marco Aurélio indeferiu o pedido de liminar no Habeas Corpus (HC 116634) impetrado pela defesa de E.J.G.L, no qual solicitava transferência da Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, para o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Condenado a 35 anos de reclusão pela prática de diversos crimes, entre eles tráfico de drogas e homicídio, E.J.G.L foi transferido para o estabelecimento federal em março de 2010, a pedido do juízo de execução penal do Estado do Rio de Janeiro. Entre as alegações, consta que o condenado teria articulado ações criminosas dentro do sistema prisional do estado, que teriam resultado em delitos e ataques na cidade do Rio de Janeiro, como o que culminou com a queda de um helicóptero da Polícia Militar, quando sobrevoava o Morro dos Macacos. Além disso, haveria provas de que condenado seria integrante da cúpula do Comando Vermelho, sendo líder do tráfico de drogas no complexo de favelas da Cidade de Deus.

O habeas foi protocolado no STF contra acórdão (decisão colegiada) do Superior Tribunal de Justiça, que frisou ter o juízo da Execução do Estado do Rio de Janeiro demonstrado a existência de fortes razões a justificar a permanência do condenado no sistema federal.

No STF, a defesa reafirmou os argumentos utilizados pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para indeferir o pedido de renovação do prazo de 360 dias na penitenciária de Mossoró. Acrescentaram ter o Juízo do Rio de Janeiro lastreado o pleito de renovação do período nos mesmos fatos que ensejaram a transferência inicial e a primeira prorrogação, não havendo situação fática nova a justificar a excepcional permanência do condenado no sistema prisional federal. Destacaram, também, o fato dele não ter sido sequer denunciado pelo Ministério Público estadual em virtude dos eventos que ocasionaram a queda do helicóptero da Polícia Militar.

Ao indeferir o pedido de liminar, o ministro Marco Aurélio considerou que o pleito “confunde-se com a matéria de fundo deste habeas corpus”. Dessa forma, ele destacou que deve-se aguardar o julgamento de mérito do HC a ser realizado pela Primeira Turma do STF.

Processo: HC. 116.634

[Leia mais...](#)

STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas

O Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida.

O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, *caput*, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção.

Em sua manifestação, o relator do ARE, ministro Gilmar Mendes, registrou a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, tendo em vista que a inconstitucionalidade declarada na ação direta referia-se ao artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo que atribuía ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, “deixando ao seu arbítrio a criação de despesa para o erário”. “No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade”, ressaltou.

Conforme o ministro Gilmar Mendes, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa”. Ele salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessa forma, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF.

De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico.

Processo: ARE. 721.001

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Prazos processuais são prorrogados na Semana Santa

A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça (STJ) comunica que, em razão do feriado da Semana Santa, não haverá expediente nos dias 27, 28 e 29 de março.

Com o feriado, os prazos processuais que se iniciem ou se completem nesses dias serão prorrogados para 1º de abril, segunda-feira.

A determinação consta da **Portaria 116**, de 4 de março de 2013, publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 5 de março, e obedece ao disposto no artigo 81, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno do STJ.

Apenas decisões definitivas na esfera criminal têm reflexos na esfera civil

Somente as questões decididas em definitivo no juízo criminal (transitadas em julgado) podem implicar efeito vinculante no

juízo civil. A decisão é da Terceira Turma, ao apreciar recurso especial em que o vendedor de um imóvel pedia que fosse juntada ao processo civil decisão absolutória na esfera criminal.

Por conta de um mesmo fato – constatação da existência de diferença na metragem do imóvel –, foram ajuizadas ações civil e criminal. A primeira foi proposta visando ao abatimento do preço; a segunda, à condenação do vendedor pela prática de estelionato.

O STJ analisou se os fatos apurados na esfera criminal teriam efeito no juízo civil depois de já apreciado recurso de apelação. A sentença criminal foi levada a conhecimento do juízo civil por meio de embargos de declaração, contra acórdão que julgou a apelação.

Na esfera criminal, o juízo entendeu que o negócio jurídico realizado entre as partes se tratava de venda *ad corpus*, na qual a área do imóvel não seria preponderante para realização do acordo. O juízo civil, por sua vez, entendeu se tratar de venda de natureza *ad mensuram*, em que a área do imóvel foi fundamental para a negociação. Na esfera civil, o vendedor foi condenado a pagar R\$ 32.400 pela diferença no tamanho do imóvel.

Trânsito em julgado

A Terceira Turma considerou que, na hipótese, só seria possível a interferência entre os juízos com a decisão transitada em julgado. Isso porque existe a possibilidade de modificação subsequente pelo órgão julgador, o que implicaria risco potencial à segurança das situações estabelecidas.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou em seu voto que a norma do artigo 935 do Código Civil (CC) consagra, de um lado, a independência entre a jurisdição civil e a penal; de outro, dispõe que não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sua autoria, quando a questão se encontrar decidida no juízo criminal.

Essa relativização da independência de jurisdições, segundo a ministra, justifica-se pelo fato de o direito penal incorporar exigência probatória mais rígida para a solução das controvérsias, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência. No direito civil, por sua vez, a culpa, ainda que levíssima, pode conduzir à responsabilização do agente e ao dever de indenizar.

“O juízo cível é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que concerne aos pressupostos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas”, justificou a ministra.

Para a relatora, deriva da interpretação do artigo 935 do CC que a ação em que se discute a reparação civil somente estará prejudicada na hipótese de a sentença penal absolutória fundamentar-se, em definitivo, na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

A ministra observou ainda que a sentença penal absolutória fundada na falta de provas, como no caso analisado, não tem o poder de vincular o juízo civil.

Processo: REsp. 1164236

[Leia mais...](#)

Sexta Turma rejeita retirada de provas supostamente ilícitas em ação contra Law King Chong

Acusada juntamente com Law King Chong de diversos crimes de falsificação documental, contra a administração pública e o sistema financeiro, Hwu Su Chiu Law não conseguiu remover do processo provas que alega serem ilícitas. A Sexta Turma rejeitou o pedido de habeas corpus.

Segundo a defesa, as provas obtidas em busca e apreensão teriam sido colhidas depois de vencido o prazo de validade da medida. Por isso, teriam de ser removidas do processo. A defesa apontava ainda que parte da medida de busca e apreensão já havia sido declarada irregular, consistindo o habeas corpus em mero pedido de execução dessa decisão anterior.

O ministro Og Fernandes afirmou inicialmente que o habeas corpus não poderia ser conhecido por tentar substituir o recurso ordinário cabível. Além disso, para ele, não há nenhuma ilegalidade explícita capaz de autorizar o habeas corpus de ofício.

O relator indicou ser certo que provas obtidas a partir de busca e apreensão consideradas ilícitas terão de ser retiradas do processo, porém as provas apontadas pela defesa tiveram origem em outra medida de busca e apreensão, válida, e não naquela que foi julgada ilegal.

Conforme o ministro, tanto o magistrado inicial quanto o tribunal local afirmaram que há provas suficientes para seguimento da ação penal contra os réus e que não há prejuízo à defesa na manutenção das provas indicadas. O pedido de habeas corpus não foi conhecido pela Turma, por maioria de votos.

Processo: HC. 246.228

[Leia mais...](#)

Beneficiário tem dez anos para pedir ressarcimento de cobertura negada por plano de saúde

A Terceira Turma entendeu ser de dez anos o prazo prescricional para propor ação contra plano de saúde para o ressarcimento de despesas realizadas em razão de descumprimento de obrigações constantes do contrato.

No caso julgado, o autor realizou despesas com cirurgia cardíaca para implantação de *stent* (implante para desobstruir artérias), porque a Golden Cross se negou a autorizar o procedimento. A empresa, na contestação, afirmou que os implantes estariam excluídos de cobertura contratual.

Em primeiro grau, o segurado não teve sucesso. Apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve o entendimento de que a hipótese era regida pelo artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil. A regra diz que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Natureza contratual

O beneficiário do plano recorreu, então, ao STJ. Para o relator, ministro Sidnei Beneti, a relação analisada é de natureza contratual, conforme sustentou a própria Golden Cross. Porém, Beneti esclareceu que a causa de pedir da ação “não decorre de contrato de seguro, mas da prestação de serviço de saúde, que deve receber tratamento próprio”.

Essa hipótese não está prevista no artigo 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil, que diz prescrever em um ano a pretensão do segurado contra segurador, ou a deste contra aquele.

Os ministros afastaram, igualmente, a tese adotada pelo TJRS – de que o prazo seria de três anos. O entendimento da Terceira Turma leva em conta precedente da Quarta Turma – órgão também competente para o julgamento de matéria de direito privado no STJ –, no sentido de que o prazo de prescrição de três anos previsto no Código Civil não se aplica quando “a pretensão deriva do não cumprimento de obrigações e deveres constantes do contrato” (REsp 1.121.243).

Sem previsão

O entendimento unânime dos ministros é bem explicitado no voto de Beneti: “Não havendo previsão específica quanto ao prazo prescricional, incide o prazo geral de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual começa a fluir a partir da data de sua vigência (11 de janeiro de 2003).”

O ministro também lembrou que se deve respeitar a regra de transição do artigo 2.028 do novo Código Civil. Por ela, quando o prazo for reduzido pelo CC/02, se transcorrido mais da metade do prazo antigo (CC/16) quando da entrada em vigor da nova lei, vale o prazo da lei revogada.

Processo: REsp. 1176320

[Leia mais...](#)

Ministra Eliana Calmon não é suspeita para julgar Operação Navalha

O presidente, ministro Felix Fischer, rejeitou exceção de suspeição contra a ministra Eliana Calmon, relatora da ação penal decorrente das investigações da Operação Navalha. O julgamento que decidirá sobre o recebimento da denúncia no caso está marcado para a próxima semana, dias 14 e 15 de março, em sessões extraordinárias da Corte Especial.

A exceção de suspeição foi ajuizada por Flávio Conceição de Oliveira Neto, conselheiro do Tribunal de Contas de Sergipe. Dentre os 17 denunciados na ação penal, que foi desmembrada, a acusação contra Oliveira Neto permaneceu no STJ, em razão da prerrogativa de foro de conselheiros dos tribunais de contas. As pessoas diretamente ligadas aos atos ilícitos imputados ao conselheiro também serão julgadas no STJ, entre elas o empresário Zuleido Veras, presidente da Construtora Gautama.

Realizada em 2007, a Operação Navalha da Polícia Federal revelou a existência de suposta quadrilha que, contando com o envolvimento de servidores públicos e agentes políticos, teria promovido o desvio de recursos da União e dos estados de Alagoas, Maranhão, Piauí e Sergipe.

Manifestações públicas

Na exceção de suspeição – instrumento processual em que a parte aponta que o magistrado não tem isenção para julgar um processo –, a defesa de Oliveira Neto alegou que a ministra Eliana Calmon teria proferido manifestações públicas que evidenciariam sua intenção prévia de condenar os acusados. A afirmação tem como base entrevistas concedidas pela ministra a veículos de imprensa.

“Sua Excelência já formou um juízo prévio de culpabilidade que, conseqüentemente, retira-lhe a isenção necessária para julgamento da causa”, afirma o documento.

Chamada a se manifestar, Eliana Calmon refutou a suspeição. Informou que apenas limitou-se a responder a perguntas de repórter para evidenciar que a prisão que havia decretado estava fundada em provas dos autos, e não seria um ato

“espetaculoso”. Disse também que não emitiu juízo depreciativo a qualquer dos 61 envolvidos e que jamais solicitou a outro ministro que julgasse de determinada maneira, tendo apenas pedido celeridade na decisão.

Suspeição rejeitada

Para o ministro Felix Fischer, não há elementos que justifiquem o reconhecimento da suspeição. Ao contrário do alegado, o presidente do STJ avaliou que as citadas entrevistas não trazem prejuízo da causa.

“Natural que, ao decretar a prisão preventiva de autoridades da República (governadores, inclusive), fosse a ministra indagada acerca dos motivos que a levaram a proferir tal decisão”, apontou Fischer. “E, tendo em vista que essa modalidade de prisão cautelar exige a demonstração da existência de prova da materialidade e indícios de autoria, a eles fizesse menção quando respondesse a indagações, ou até mesmo insinuações, por parte da imprensa, acerca de eventual desnecessidade do ato construtivo”, analisou.

O presidente do STJ ponderou que se essa explicação pública não fosse permitida, todo magistrado que decretasse prisão preventiva de um acusado, com a obrigação de fundamentar sua decisão apontando prova da materialidade e indícios de autoria, estaria automaticamente impedido de julgar a causa.

“O reconhecimento da suspeição, por sua vez, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação incorrente na espécie”, explicou Fischer.

Processo: Apn. 536

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes e de nulidade providos

0059982-23.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Claudio Tavares de O. Junior** - Julgamento: 27/02/2013 - Oitava Câmara Criminal
Embargos infringentes e de nulidade. Livramento condicional. Execução provisória. Pendência de recurso de apelação do ministério público. Embargos providos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Egrégia Corte, é no sentido de ser admitida a concessão de benefícios junto ao Juízo da Execução, em sede de execução provisória, a despeito de ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória para o órgão de acusação. Além disso, as Resoluções nº 113, do E. Conselho Nacional de Justiça, e nº 07/2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, dão conta de que a guia de recolhimento provisório deverá ser expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Penal, ainda que pendente o julgamento de recurso sem efeito suspensivo, independentemente de quem o interpôs, o qual definirá o agendamento dos benefícios cabíveis na hipótese. Portanto, dúvidas não restam que a ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Parquet não constitui óbice à obtenção dos benefícios da execução penal. Provimento dos embargos.

0009651-71.2011.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des. **Cairo Italo Franca David** - Julgamento: 21/02/2013 - Quinta Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Acórdão que deu provimento ao agravo ministerial determinando a elaboração do cálculo de 1/6 (um sexto) da pena remanescente, a partir da última falta cometida. Voto minoritário que se posicionou no sentido do não provimento do agravo. 1. O artigo 118 da Lei de Execução Penal prevê que esteja sujeito à regressão à pena privativa de liberdade, com transferência para regime mais gravoso, o apenado que cometer falta grave, mas não determina qual punição deva ser aplicada se ele já estiver cumprindo a sanção no regime mais severo. 2. Alguns Ministros e Desembargadores têm sustentado que, em tais hipóteses, a regressão acarreta a interrupção do prazo de cumprimento da pena, devendo ser preenchido o mínimo exigido em lei sobre o remanescente da sanção afliativa para uma nova progressão de regime. Trata-se, com todas as vênias, de construção pretoriana sem claras fincas legais. O princípio da legalidade não pode ser postergado a pretexto de se combater a impunidade e não se deve fazer uso da analogia *in mallam partem*, para criar punição que restrinja o direito de liberdade. 3. Caso o autor de falta grave já tenha cumprido a sanção pelo prazo exigido, não se mostra razoável exigir-se que ele atenda novamente a este requisito objetivo para obter o respectivo benefício. Eventual indeferimento deve ancorar-se apenas na análise dos pressupostos de natureza subjetiva. 4. Embargos conhecidos e providos, prestigiando-se o voto divergente.

0029246-22.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

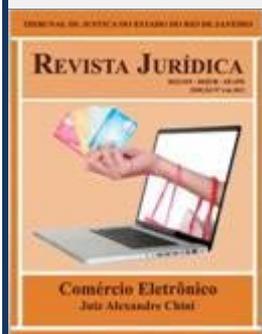
Des. **Valmir Ribeiro** - Julgamento: 21/02/2013 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade.- Delito previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97.Embriaguez ao volante.- Rejeição

da denúncia. ausência de justa causa.- Recurso em sentido estrito provido para reformar a decisão atacada. Voto vencido.- Manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.- Prevalência do voto vencido. Possibilidade.- A denúncia efetivamente não descreve qualquer comportamento do embargante, na direção de seu veículo, que tenha colocado em risco a segurança viária, de forma a caracterizar uma condução anormal do automóvel.- A peça inaugural descreve tão somente que quando conduzia seu carro foi abordado aleatoriamente por agentes na denominada "Operação Lei Seca", sendo apontado pelo exame de alcoolemia - etilômetro - a incidência de 0,58 mg/l (cinquenta e oito centésimos de miligrama por litro de ar expelido), concentração de álcool superior àquela legalmente tolerada, o que se mostra insuficiente para configurar o delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.- A demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta - dirigir sob a influência de álcool - é imprescindível.- O artigo 306, do CTB deve ser interpretado em conformidade com os preceitos constitucionais, devendo o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrar que a quantidade de álcool ingerida pelo agente influenciou o seu estado anímico a ponto de colocar em risco potencial a segurança viária. Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Câmara. Acolhimento do voto vencido para manter a decisão de rejeição da denúncia.- Embargos Infringentes providos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também a revista **Interação**, Edição 45 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente